



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.003240/2005-15
ACÓRDÃO	2202-012.149 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL VICENTE RENATO PAOLILLO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. DATA DA APRECIÇÃO. SÚMULA CARF 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, cujo crédito original e multa exonerados deve ser superior a R\$ 15 milhões, conforme previsto na Portaria MF nº 02/2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DO COTITULAR. NECESSIDADE. SÚMULA CARF 29.

A intimação ao cotitular da conta é imprescindível na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas, sob pena de exclusão da base de cálculo do lançamento das contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RECURSOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Dos valores creditados pertencentes a terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento o montante dos recursos cujo repasse financeiro foi realizado aos seus titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento: as bases de cálculo envolvendo contas conjuntas; e, também, os valores associados ao repasses, deduzidos dos montantes anteriormente reconhecidos pelo julgador de piso, e honorários advocatícios integrais, vinculados ao Precatório nº 53/98, efetuados na conta bancária da Nossa Caixa, de nº 850.001-1, agência 0384-1, consoante discriminado na Informação Fiscal de fls. 3172/3190.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ao Acórdão nº 17-26.125, que julgou parcialmente procedente a impugnação envolvendo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos

bancários de origem não comprovada nos anos de 2000 e 2001, exonerando o crédito original de R\$ 4.419.549,36 para R\$ 3.707.265,73, além de reduzir a multa proporcional de 112% para 75%.

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 746/748) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 de R\$ 4.419.549,36, de multa de ofício de R\$ 4.971.993,03 e de juros de mora calculados até 30/11/2005 de R\$ 3.297.409,91.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 25/05/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/18, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2000 e 2001.

Não tendo havido o cumprimento da intimação, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 20 e, em face da ausência de manifestação do contribuinte, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos Citibank S/A, Nossa Caixa S/A, Bank Boston Banco Múltiplo S/A, Bradesco S/A., Banespa S/A e Santander Brasil S.A (fls. 22/33). Recebidos os extratos solicitados, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.

Durante a fiscalização, houve a comprovação parcial dos depósitos (foram excluídos R\$ 5.412.036,33 e R\$ 640.592,52, dos anos calendário 2000 e 2001, respectivamente, pois originaram-se de levantamento de verbas), a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 12/12/2005, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 11/01/2006 de fls. 758/813, em que alega, em síntese, que:

1. empreendeu, durante o procedimento fiscal, diversas tentativas de apresentar os documentos solicitados, todas frustradas por motivo de greve. Sendo que, no dia 16/11/2005, dentro do prazo estipulado pela intimação, sua procuradora foi à Delegacia de Fiscalização e não pode entregar os documentos, por recusa do servidor;

2. assim, o procedimento administrativo está viciado, uma vez que a intimação não se realizou de acordo com as previsões legais, devendo ser o auto de infração anulado;
3. caso não seja anulado o lançamento, a multa majorada em 50% deve ser cancelada, pois não houve falta de atendimento à intimação recebida;
4. os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade dos três sócios do escritório Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C, dos quais 1/3 foi atribuído ao impugnante estão relacionados com as atividades da sociedade, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis da sociedade;
5. em 19/01/2000, foram transferidos R\$ 5.000,00 do Bradesco (cheque 001687) para o Itaú (conta 27118 1), conforme documento 15;
6. em 02/02/2000 foram depositados R\$ 5.335,78, na conta conjunta dos sócios, valor este levantado nos autos do inventário de bens deixados pelo Paulo Vitor dos Santos (processo 1.1.323/96) e, posteriormente repassado para a beneficiária Michele Vitor dos Santos (doc. 16);
7. os valores R\$ 20.471,91 e R\$ 303.106,19, depositados em 18/02/2000, na conta conjunta dos sócios, foi repassado ao beneficiário Buzaid Algouz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme doc. 17;
8. os R\$ 13.765,58, depositados em 22/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Jorge Roberto Nouh, Regina Júlia Nouh e Sérgio Henrique Nouh, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme os documentos 17;
9. os R\$ 470.000,00, depositados em 24/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERA , conforme os documentos 18;
10. os R\$ 15.530,90, depositados em 29/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para o beneficiário COEMP, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos 19, CÓPIA

11. os R\$ 8.011,31, depositados em 01/03/2000, depositados na conta conjunta, foi repassada a beneficiária Maria José Cardoso Lemos, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo em face de Comercial Marítima Ltda, conforme Livro Fiscal da Sociedade (20);
12. R\$ 11.157,70, depositados em 01/03/2000, na conta conjunta, foram repassados para os beneficiários Amílcar Gaspar Mota e o Espólio de José Chamie, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 21;
13. R\$ 6.075,40, depositados em 03/03/2000, na conta conjunta, foram repassados -ao beneficiário José Massad Curi, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Município de São Paulo, conforme documentos de fls. 22;
14. R\$ 29.740,00, depositados em 9/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação (R\$ 3.000,00), conforme livro fiscal da sociedade. O restante R\$ 26.740,00 corresponde a valor fornecido como empréstimo ao sócio Vicente Paolillo, e por este devolvido em 09/03/2000, conforme documentos de fls. 23;
15. R\$ 6.357,20, depositados em 14/03/2000, na conta conjunta, foi repassado para a favorecida, Metalúrgica DDL Ltda, sucessora de Cidaso Ind. e Com. Ltda, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de fls. 24;
16. R\$ 23.559,62, em 14/03/2000, repassado ao beneficiário João Palermo Júnior, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos nº25;
17. R\$ 470.000,00, em 24/03/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano, e outros em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme comprova uma das guias de depósito efetuada na conta corrente do beneficiário, Roberto Carlos Magalhães Stabile, documento nº 26;

18. R\$ 18.527,80, em 28/03/2000, repassados ao Emílio Gabriedes, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DERSA, conforme documentos de nº 27;
19. R\$ 47.631,02, em 03/04/2000, repassados ao favorecido, espólio de Miguel Munhoz Bonilha, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 28;
20. R\$ 72.246,16, em 06/04/2000, repassados ao beneficiário espólio de João Rosa Veturiano, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DER, conforme documentos de nº 29;
21. R\$ 21.735,40, em 26/04/2000, repassados para o beneficiário Dácio de Almeida Cristóvão e outros, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 30;
22. R\$ 17.0005,35, em 04/05/2000, repassados aos beneficiários dos espólios de Ademar de Jesus de Souza e José Maria Espósito Sandamil (R\$ 15.141,48) e ao sr. Antônio Felix de Andrade (R\$ 1.863,86), em cumprimento às decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriação movidas - pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 31;
23. R\$ 7.600,00, em 10/05/2000, é receita da sociedade de advogados, conforma recibo da sociedade, documentos nº 32;
24. R\$ 470.000,00, em 12/05/2000, depositados na conta conjunta e repassados para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos nº 33;
25. R\$ 38.580,85, em 23/05/2000, repassados ao beneficiário Estello Botz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 34;
26. R\$ 10.000,00, em 01/06/2000, receita da sociedade, conforme livro razão, documento de nº 35;
27. R\$ 200.963,77, depositados em 08/06, 10/07, e 08/08/2000, repassados ao beneficiário José Virgílio Nogueira Vessoni, em cumprimento ao acordo celebrado com DERSA nos autos da Ação de

- Desapropriação movidas contra o espólio de Anselmo Vessoni, conforme documentos nº 36;
28. R\$ 470.000,00, em 13/06/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos de nº 37;
29. R\$ 53.496,55 e R\$ 7.698,43, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Artulino Evaristo de Assis, em cumprimento à decisão nos autos da Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos de nº 38;
30. R\$ 14.130,49 e R\$ 19.605,85, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Pedro Inácio da Silva e Lucineide Rosa da Silva, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos nº 39;
31. R\$ 8.123,24, em 19/06/2000, repassados a Natalino Celestino Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos nº 40;
32. R\$ 16.123,14, EM 20/06/2000, repassados aos beneficiários Domenico Bertuzzo (R\$ 13.917,34) e Mário Lantery (R\$ 2.205,80), em cumprimento às decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriações, conforme documento nº 41;
33. R\$ 47.771,25, em 23/06/2000, repassados ao beneficiário Meika — Comércio e Empreendimentos Imobiliários, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos nº 42;
34. R\$ 5.859,15, em 30/06/2000, repassados ao Mitsuomi Nakano, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos de nº 43;
35. R\$ 17.039,48, em 04/07/2000, repassados a Michiotoshi Matsuoka, conforme documentos de nº 44;
36. R\$ 5.908,08, em 06/07/2000, repassados a Maria Amélia Ribeiro da Silva, conforme documentos de nº 45;
37. R\$ 10.825,05, em 07/07/2000, repassados aos beneficiários constantes dos recibos em anexo, conforme documentos de nº 46;

38. R\$ 7.560,00, em 25/07/2000, como pagamento de honorários periciais na Ação de Desapropriação em face de Orlando Luiz Baieux Rodrigues, conforme -documentos de nº 47;
39. R\$ 10.311,74 e R\$ 14.347,80, em 01/08/2000, repassados a Jesus Guedes Filho e Sueli Belsario da Silva Rodrigues, conforme documentos de nº 48;
40. R\$ 12.282,70, em 11/08/2000, repassados a Coldex Frigor S.A, conforme documentos de nº 49;
41. R\$ 59.28,69, em 17/08/2000, repassados a Horácio Fernandes e outros, conforme documentos de nº 50;
42. R\$ 1.499.488,02, em 17/08/2000, repassados a Daya Cosmética Internacional Ltda, conforme documentos de nº 51;
43. R\$ 146.254,78, em 22/09/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Francisco Antônio Rodrigues, conforme documentos de nº 52;
44. R\$ 11.847,41, em 25/09/2000, a título de honorários advocatícios oriundos do processo movido contra André Andraus e outros, conforme documento de nº 53;
45. R\$ 6.083,83; em M.11012000, repassados ao beneficiário João Flávio Mackeldey e outros, conforme documentos de nº 54;
46. R\$ 5.267,26, em 13/10/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Renato Egydio de Souza Aranha, conforme documentos de nº 55;
47. R\$ 8.501,08 e R\$ 30.262,37, em 07/11/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Maria Benedita dos Santos, conforme documentos de nº 56;
48. R\$ 7.500,00, em 10/11/2000, é receita da sociedade, conforme cópia do livro razão juntada;
49. R\$ 258.047,31, em 24/11/2000, repassados a beneficiária Lilliana Doris Kollmare, conforme documentos de nº 58;
50. R\$ 12.351,00, em 05/12/2000, é receita da sociedade tendo sido nela contabilizado, consoante livro razão juntado;
51. R\$ 93.155,35, em 05/12/2000, repassado ao beneficiário espólio de Gabriela Herdeiro Clemente e outros, conforme documentos de nº 60;

52. R\$ 8.129,79 e R\$ 58.591,00, em 21 de dezembro de 2000, repassados à beneficiária Sandra Ribeiro, conforme documentos de nº 61;
53. R\$ 6.748,26, em 27/12/2000, repassados à Bernardo Dias Aguiar, conforme documentos de nº 62;
54. R\$ 16.782,43 e R\$ 16.804,93, em 28/12/2000, repassados à Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha, conforme documentos de nº 63;
55. R\$ 24.196,61, em 08/01/2001, repassados ao Manoel Santana Bispo, conforme documentos de nº 64;
56. R\$ 13.624,10, em 31/01/2001, repassados a SENECA do Brasil S.A, conforme documentos de nº 65;
57. R\$ 23.192,98, em 15/02/2001, repassados a Alberto Torrani e Michele Venerito, conforme documentos de nº 66;
58. R\$ 13.416,06, em 16/03/2001, repassados à Sociedade Imobiliária e Administradora SCAL Ltda, conforme documentos de nº 67;
59. R\$ 5.000,00, em 22/01/2001 e 23/04/2001, como adiantamento em face das despesas com o laudo pericial elaborado nos autos da Ação de Desapropriação movida pela DERSA contra Daya Cosméticos Internacional Ltda, conforme documentos de nº 68;
60. R\$ 12.301,55, em 27/03/2001, repassados à SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 69;
61. R\$ 46.744,16, em 30/03/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de nº 70;
62. R\$ 6.611,23, R\$ 83.730,36 e R\$ 14.157,19, em 02/04/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de nº 71;
63. R\$ 10.876,62 e R\$ 56.962,33, em 02/04/2001, repassados a João Gilberto Macksoud, conforme documentos de nº 72;
64. R\$ 6.749,66 e R\$ 7.608,85, em 09/04/2001, repassados ao beneficiário Juvenal Medeiros Filho, conforme documentos de nº 73;
65. R\$ 27.602,49, em 26/04/2001, repassados a Shih Lan, conforme documentos de nº 74;
66. R\$ 391.549,43, R\$ 961.360,08 e R\$ 3.633.606,69, em 07/05/2001, repassados à beneficiária Itausa Empreendimentos S.A, conforme documentos de nº 75;

67. R\$ 36.883,90, depositados em 16/05/2001, repassados a Banco Bradesco S.A, conforme documentos de nº 76;
68. R\$ 236.830,20, em 24/05/2001, repassados ao espólio de Antônio-Vizioli-e outros, conforme documentos de nº 78;
69. R\$ 51.866,93, em 19/06/2001, repassados aos beneficiários João Baptista Lofredo e espólio de Virgílio Favoretto, conforme documentos de nº 79;
70. R\$ 25.864,86, em 26/06/2001, repassados ao espólio de Serafim João Francesconi, conforme documentos de nº 80;
71. R\$ 6.500,00, em 20/07/2001, referentes aos honorários do perito judicial na Ação de Desapropriação, movida pelo DER em face de Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, conforme documentos de nº 81;
72. R\$ 16.072,86 e R\$ 49.874,86, em 02/08/2001, repassados a Maurício de Oliveira Santos, conforme documentos de nº 82;
73. R\$ 18.510,13 e R\$ 38.393,74, em 15/08/2001, repassados a José Eduardo Lazaro, conforme documentos de nº 83;
74. R\$ 388.865,54, em 23/08/2001, repassados a Agro Comercial Ypê Ltda, conforme documentos de nº 84;
75. R\$ 26.609,16, depositados em 31/08/2001, repassados a SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 85;
76. R\$ 9.382,23, em 04/09/2001, repassados ao beneficiário Valdir Ferreira de Lima, conforme documentos de nº 86;
77. R\$ 140.948,83, em 04/09/2001, repassados ao espólio de Alfredo Fayad e outros, conforme documentos de nº 87;
78. R\$ 6.666,96; em 11/10/2001, repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 88;
79. R\$ 28.000,00, em 30/10/2001, oriundo de empréstimo efetuado a Roberto Cabariti, consoante se observa pelo livro caixa da sociedade, documentos nº 89;
80. R\$ 5.182,04, em 06/11/2001, repassados a Anselmo Vessoni, conforme documentos de nº 90;
81. R\$ 186.176,34, em 14/11/2001, repassados a Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 91;
82. R\$ 14.431,51 e R\$ 119.398,90, em 10/12/2001, repassados ao espólio de Bechir Gerab, conforme documentos de nº 92;

83. R\$ 99.482,54, em 18/12/2001, repassados a Antônio Eduardo Rocha Alves, Milso Pedro Campos, João Carlos de Abreu e Gilberto de Abreu, conforme documentos de nº 93;
84. R\$ 328.302,88, em 26/12/2001, sendo parte repassado para os beneficiários do espólio de Miguel Munhoz Bonilha (R\$ 315.891,23) e o restante (R\$ 12.635,65), corresponde ao cheque dos honorários acertados entre o patrono e o beneficiário, conforme documento de nº 94;
85. R\$ 422.332,00, em 27/12/2001, repassados à beneficiária Seikan Refrigeração Industrial Ltda, conforme documentos de nº 95;
86. R\$ 25.000,00, em 13/07/2001, depositados na conta a título de honorários advocatícios pagos pelo cliente Clóvis Sérgio Villa Boas, conforme documentos de nº 96;
87. R\$ 7.000,00, em 18/07/2001, valor depositado na conta a título de empréstimo - efetuado a Daniel Vilela, conforme documentos de nº 97;
88. R\$ 7.500,00, em 16/08/2001, a título de empréstimo efetuado pelo sócio Alexandre Husni, conforme documentos de nº 98;
89. R\$ 18.624,53, em 06/09/2001, repassados a Manoel Santa Bispo, conforme documentos de nº 99;
90. Considerando a documentação apresentada combinada com as disposições do contrato social da Firma Advocacia Husni, Paolillo, Cabaritti S/C, impõe-se a extensão do mesmo entendimento quanto aos valores depositados no Banco Banespa, pois também se trata de rendimentos de titularidade dos autores das ações;
91. também são recursos de terceiros os valores recebidos pelo impugnante, como procurador dos seus clientes, para posterior repasses, os pagamentos de cessões de partes do crédito oriundo do precatório do precatório nº 53/98, decorrente da ação ordinária de indenização movida pelo espólio de Stella Penteado contra o Departamento de Estradas de Rodagem;
92. foi autorizada pelo Procurador Geral do Estado a transferência de partes do crédito para 21 empresas, no montante de R\$ 31.530.053,08, conforme cópia da petição (doc. 12E) e cópia de certidão de objeto e pé nº 832/84 (doc. 12A);
93. como é comum nessas operações, foram cordados deságios, conforme cópias dos contratos de cessão de crédito acostados. Os

- valores negociados foram depositados em sua conta bancária para posterior repasse aos efetivos beneficiários;
94. para comprovar, junta cópia dos contratos de cessão de crédito que atestam que o valor recebido foi aquele pago por cada empresa adquirente do crédito, os recibos de transferência dos valores para os titulares e as prestações de contas (doe. 100 a 121);
95. R\$ 18.300,00, em 26/07/2000, depositado por Omint Serviços de Saúde Ltda, a título de reembolsos do seguro saúde, conforme (doe. 122);
96. R\$ 40.000,00, parte do montante de R\$ 42.275,80, depositado em 08/08/2000, a título de reembolso de despesas de viagem e estadia,- conforme _recibo (doc. 123);
97. R\$ 11.205,89, R\$ 11.370,53 e R\$ 12.131,00, depositados em 25/08/2000, na conta conjunta dos sócios e repassados aos beneficiários Jorge Skekeres e Robert Skzeleres, em cumprimento à decisão judicial nos autos de Ação de Desapropriação, conforme doc. 124;
98. R\$ 38.500,00, depositado em 31/05/2001 referem-se a parte do pagamento recebido pela venda do apartamento n 1124, na rua Camarajé, nº 65 e R\$ 6.500,00 referem-se ao depósito de cheque do próprio impugnante (de sua conta no Citibank), conforme doc. 125;
99. R\$ 60.000,00 e R\$ 15.000,00, depositados em 19/07/2001_e 30/08/2001 7 depositados em sua conta pelo Citibank a título de empréstimo, conforme doc. 126;
100. R\$ 5.250,00, depositados em 20/09/2001, pelo Citibank, a título de empréstimo, conforme doc. 127;
101. R\$ 48.919,09, depositados em 20/09/2001, pela Banco Nossa Caixa, a título de empréstimo, conforme doc. 128;
102. R\$ 12.200,00, em 31/10/2001, por Omint Serviços de Saúde, a título de reembolso do seguro saúde, conforme doc. 129;
103. R\$ 19.026,33, em 23/10/2001, em sua conta no Banco de Boston, a título de empréstimo, devidamente declarado na DIRPF, conforme doc. 14B;
104. R\$ 20.000,00, em 05/09/2001, R\$ 5.080,00, em 04/10/2001, R\$ 5.000,00, em 08/11/2001, R\$ 5.000,00, em 5 de dezembro de 2001 e R\$ 20.660,00, em 24/12/2001, depositados por José Barboza a título

- de restituição dos valores pagos como adiantamento do preço de aquisição de imóvel, uma vez que a operação não se aperfeiçoou, conforme doc. 130;
105. R\$ 67.500,00, depositado em 10/04/2000, 09/05/2000 e 09/06/2000. Esses valores referem-se ao pagamento pela alienação de um imóvel na av. Pacaembu nº 1.866, conforme doc. 131;
106. do valor lançado como rendimentos omitidos restaram apenas R\$ 182.978,31, no ano-calendário 2000 e R\$ 614.921,86, no ano-calendário 2001. Esses valores, no entanto, compatíveis com os rendimentos declarados pelo impugnante;
107. a fiscalização deveria ter afastado do valor remanescente o montante que se encontra nas declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 2000 e 2001, de modo a evitar-se a bitributação;
108. caso não seja este o entendimento da Turma de Julgamento, o julgamento deve ser convertido em diligências, determinando-se a realização de nova fiscalização no que tange a comprovação do valor remanescente;
109. requer-se que seja declarada a nulidade da autuação, uma-vez que a recusa da autoridade fiscal ao recebimento de documentos apresentados pelo contribuinte, dentro do prazo legal, viciou todo o procedimento, impondo-se a realização de novo lançamento;
110. protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como a oitiva de testemunha, principalmente o depoimento de Silvania Gomes Vaz Sobrinho;
111. requer a realização de perícia contábil e/ou diligência, nomeando como seu perito, Sílvio Lopes Carvalho.

Sobreveio o Acórdão nº 17-26.115, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, na sessão datada de 27 de junho de 2008, que, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, dando por comprovados o total de depósitos de R\$ 2.092.415,91 e R\$ 497.706,44, nos anos calendários de 2000 e 2001, respectivamente, bem como reduziu a multa de ofício aplicada do percentual de 112,5% para 75%.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla

defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRESTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser negada a requisição para realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte. - - LANÇAMENTO - DE OFÍCIO.

AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE. MULTA.

No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o consequente lançamento, com multa de ofício de 75%.

Lançamento Procedente em Parte

Após o acórdão de impugnação, em 15.05.2013, por meio da Resolução 2202-000.481, por maioria de votos, os conselheiros resolveram sobrestar o julgamento do processo, até que fosse decidido o RE 601.314, em sede de repercussão geral, sobre a possibilidade do fornecimento de informações sobre a movimentação financeira ao Fisco sem autorização judicial, bem como a possibilidade da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Em 07.10.2014 (fls. 2.436 a 2.449), por meio da Resolução 2202-000.595, por unanimidade de votos, os conselheiros resolveram converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal informe se os cotitulares foram devidamente intimados para se manifestarem sobre a lista de depósitos para demonstrar sua origem.

Às fls. 2.461 a 2.462, a autoridade lançadora esclarece que todos os sócios da Advocacia Husni, Paolillo e Cabariti S/C estavam submetidos a procedimentos fiscais simultâneos para o mesmo período de apuração, sendo intimados para exibir a origem dos valores creditados em conta na qual são cotitulares, sendo objeto de lançamento os créditos de origem não comprovada, na proporção de sua terça parte. Os procedimentos levaram ao lançamento dos Processos Administrativos nº 19515.003247/2005-29 e 19515.003239/2005-82, para Alexandre Husni e Roberto Cabariti, respectivamente.

Esclarece a autoridade lançadora que os demais cotitulares em contas mantidas por Vicente Renato Paolillo (Marcos Vidigal Silveira, Mariângela Guarianas Tumari Paolili e Glauce Maria Paolillo) não foram intimados para comprovar a origem dos créditos constatados nestas contas. O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência realizada em 27.03.2015, mas não se manifestou especificamente quanto ao seu objeto, reexibindo os mesmos documentos que instituíram a impugnação.

Em 15.03.2017 (fls. 2.946 a 2.959), o julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de que: a) sejam anexados aos autos cópias da prova das intimações dos cotitulares antes do lançamento, comprovando o recebimento das intimações e a indicação individualizada dos depósitos supostamente omitidos; b) seja analisada a documentação juntada aos autos, elaborando relatório circunstanciado dos valores cuja origem o Contribuinte logrou apresentar provas; c) seja o Contribuinte intimado a, caso queira, se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 2.971 a 3.021, a autoridade respondendo à diligência fiscal, juntou ao processo os termos emitidos para os sócios do recorrente.

Em 07.03.2018 (fls. 3.058 a 3.065), sobreveio nova resolução (2202-000.812) para: a) intimar o contribuinte da diligência solicitada pela Resolução CARF nº 2202-000.751; b) elaboração de planilha identificando em ordem cronológica e separado por conta bancária os valores dos levantamentos judiciais comprovados nos autos, os depósitos bancários incluídos na base de cálculo que coincidem com os valores identificados nos levantamentos judiciais, os valores que o contribuinte comprovou ter repassado aos clientes, seja por meio de cheque, seja por meio de depósitos/transferências bancárias, a soma dos valores identificados nas linhas acima; c) nova intimação do resultado da diligência ao contribuinte.

Às fls. 3.072 a 3.082, o recorrente se manifesta pleiteando a aplicação da Súmula CARF nº 29, sustentando que em relação aos cotitulares não integrantes da sociedade, a inexistência de intimação é fato incontroverso, o que foi admitido pela própria fiscalização. Quanto às contas de cotitularidade envolvendo os sócios, insiste o contribuinte que elas não se encontram demonstradas no processo, mas se foram levadas a efeito no bojo de outros processos administrativos, e não deste que gerou a autuação.

Às fls. 3.116, a Resolução nº 2202-000.848, de 12.03.2019, devolve o processo para a unidade de origem a fim de que se cumpra integralmente a Resolução CARF nº 2202-000.812,

notadamente a elaboração da planilha determinada e a realização de nova ciência do sujeito passivo.

Às fls. 3.132 a 3.150, em petição datada de 07.08.2025, o recorrente reclama que até a presente data não foi realizada a diligência requisitada pela Resolução nº 2202-000.848, de 12.03.2019. Reitera a alegação de nulidade do lançamento em razão da ausência de intimação dos cotitulares.

Segue às fls. 3.151 e seguintes Termo de Arrolamento de Bens.

Às fls. 3.172 a 3.188, na Informação Fiscal de 29.12.2025, a unidade de origem tabulou os valores lançados, fazendo sua correspondência com o montante repassado aos seus clientes, seja por meio de cheque, seja por meio de depósitos/transferências bancárias, inclusive àqueles que anteriormente foram admitidos pela DRJ como de origem justificada. Reiterou as atividades típicas do julgador, não apresentando qualquer análise conclusiva, esclarecendo que realizou tão somente a conciliação requisitada na Resolução nº 2202-000.848, argumentando o que se segue:

Desta forma, consoante normas estabelecidas no Art. 3º da Portaria 6.478, de 29 de dezembro de 2017, impõem-se, nessa fase processual, o exame das argumentações e documentação apresentadas nas diversas manifestações do contribuinte. Ressalte-se, a análise conclusiva não será objeto deste procedimento fiscal de diligência, a teor da definição contida no mencionado dispositivo legal, visto que, entende-se, atribuição essa, da unidade julgadora.

A execução do procedimento de diligência requereu a conciliação e organização do grande volume de documentos inseridos nas diversas manifestações apresentadas pelo contribuinte, essencial para que o órgão julgador possa exercer seu mister, a análise conclusiva. Instrução documental essa, de difícil visualização ou ilegíveis, constituída de argumentação e documentos repetidos, e relativos a depósitos já considerados comprovados pela Fiscalização Autuante ou pela DRJ, por vezes sem clareza ou ausentes da numeração indicativa da argumentação a que se refere. Em consequência, ocasionando dificuldades para estabelecer o vínculo claro e preciso entre a documentação apresentada e os argumentos apontados nas manifestações: Impugnação (fls. 768 a 2139), Recurso (fls. 2189 a 2416), Requerimento e Documentos anexos, de 13/04/2015 (fls. 2477 a 2921) e Resposta à Intimação e Documentos anexos, de 29/05/2018 (fls. 3071 a 3111).

Às fls. 3.193 a 3.232, o recorrente não se manifesta propriamente sobre o resultado da diligência, mas reitera os fundamentos do recurso voluntário, como também pela aplicabilidade da Súmula CARF nº 29.

Às fls. 3.404 a 3.423 foi anexado aos autos Mandado de Segurança acompanhada da Antecipação de Tutela para o imediato processamento do PAF nº 19515.003240/2005-15.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

1 CONHECIMENTO

Da decisão proferida no Acórdão nº 17-26.115, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, recorreu de ofício considerando o provimento parcial dado à impugnação. Conforme informação do processo, o montante do crédito original e da multa proporcional exonerados é de R\$ 712.283,63 e R\$ 2.191.543,73, respectivamente, totalizando R\$ 2.903.827,36.

Atualmente, o limite de alçada imposto pela Portaria MF nº 02, de 2023, é de R\$ 15.000.000,00 cujo montante de alçada deve ser apurado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme previsto na Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim sendo, considerando que o montante do crédito original mais a multa proporcional aplicada não alcançou o limite de alçada atual, não conheço do recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, a ciência do acórdão ocorreu em 10/12/2008 (fls. 2.186), sendo apresentada a competente peça recursal na data de 15/12/2008 (fls. 2.189 a 2.244). O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cabe ressaltar que inobstante a regra processual seja o conhecimento de documentos apresentados junto com a impugnação, o relator na época, por meio da Resolução CARF nº 2202-000.812, determinou que a unidade de origem identificasse os valores que o contribuinte comprovou ter repassado aos clientes, seja por meio de cheque, seja por meio de depósitos/transferências bancárias, demonstrando ter admitido à lide os documentos juntados às fls. 2.253 a 2.416. Tanto isso é verdade que a Informação Fiscal de fls. 3.172 a 3.179, fez menção a este conjunto probatório de cheques microfilmados, que comprovariam o repasse de valores aos beneficiários ou os honorários pagos a terceiros em decorrência de sua atuação profissional. Logo, há que se concluir que os documentos de fls. 2.253 a 2.416, se prestam para se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Os documentos juntados às fls. 2.253 a 2.416, portanto, tem por finalidade elidir a alegação do julgador de piso de que os recibos apresentados desacompanhados da comprovação da efetiva transferência financeira não seriam suficientes para a exclusão da base de cálculo do lançamento, sob o argumento de que tais valores pertenceriam a terceiros. Os cheques microfilmados se prestariam para isso.

2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente inicia sua irresignação desenvolvendo um capítulo para questionar a nulidade do lançamento tributário. Para tanto, aponta a ilegitimidade do instrumento para a exigência do crédito tributário argumentando que teria reunido os documentos solicitados no termo de intimação, dentro do prazo fixado pela autoridade, mas que a fiscalização teria negado a sua recepção. Que nestes termos, não se teria atendido ao artigo 19, da Lei nº 3.470/1958 e o artigo 844, do RIR/99, que fixa o prazo mínimo de 20 dias para a prestação de esclarecimentos e o atendimento de intimações.

Insiste o recorrente, que negando à recepção de documentos solicitados, no prazo concedido na intimação, teria a autoridade lançadora infringido regras que condicionam a validade do próprio ato do lançamento, afrontando a legalidade exigida para sua exteriorização. Acrescenta às suas razões, que no período da fiscalização a Receita Federal se encontrava sob movimento paredista, o que teria prejudicado o seu exercício do contraditório e ampla defesa.

Por sua vez o julgador de piso ao enfrentar a questão se pautou na alegação de que o procedimento de fiscalização é oficioso e que o contraditório e ampla defesa se instauram por meio da impugnação tempestiva. Também apontou que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o sujeito passivo tivesse angariado a documentação solicitada e que esta tivesse sido não aceita pela unidade de atendimento da Receita Federal.

As nulidades no processo administrativo fiscal estão disciplinadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, não prescindindo da demonstração pelo suplicante do prejuízo sofrido ao seu direito constitucional de defesa, realizando a devida correlação entre o ato viciado e o prejuízo sofrido.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Embora, esteja pacificado que as nulidades do processo administrativo fiscal não sejam apenas as acima mencionadas, foram àquelas expressamente previstas pelo legislador, e que a constatação de ato precedente produzido com ofensa ao contraditório podem

comprometer o ato decisório posterior. Nas palavras do Professor Marcos Vinícius Neder em Processo Administrativo Fiscal Comentado assim se manifesta sobre o inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

“O inciso II, cuida, ainda, da nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa que, no processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal. Daí as decisões administrativas devem ser emitidas sempre em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa sob pena de serem consideradas nulas pela falta de elemento essencial à sua formação. Da mesma forma, a omissão de requisitos enseja a nulidade do lançamento quando cercearem o direito de defesa do contribuinte.”

Portanto, o vício alegado deve ser de tal monta que resulte em efetivo prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, e não prescinde da análise do caso concreto. Ou seja, deve ser suscitado pelo suplicante qual foi o ato administrativo viciado e a sua devida correlação com o efetivo prejuízo sofrido em razão dele.

Os atos praticados com preterição ao direito de defesa não se confundem com os casos em que se tem por nulo o próprio ato, tais como àquele praticado com infração à lei, quando não adotar forma expressa prevista ou lhe faltarem elementos essenciais a sua existência. A doutrina ainda segrega tais vícios em materiais relacionados com a aplicação da norma tributária, bem como na ignorância sobre a existência do fato (erro de fato), ou formais, se o vício está na sua própria exteriorização.

Não menos importante, é preciso destacar que as questões preliminares que invocam a nulidade do lançamento, não se podem confundir com o mérito da discussão envolvendo a obrigação tributária. Logo, se a discussão tem por objetivo questionar o próprio fato gerador da obrigação tributária e não a ausência de elementos essenciais a existência do ato administrativo, o tema é de mérito e não está relacionado com a sua validade ou existência. Os requisitos legais previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972, estão presentes no lançamento.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por diversas vezes esta Turma Ordinária já enfrentou a questão relativa à nulidade no processo administrativo fiscal, firmando o entendimento que ela não pode estar dissociada da demonstração do efetivo prejuízo, não se prestando para isso a mera alegação desta suposta preterição ao seu direito de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do lançamento ou da Decisão Recorrida.

Número da decisão: 2202-011.330 – Processo nº 19515.003410/2010-11

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa, cabendo neste último caso demonstrar a correlação entre a conduta tida por irregular e o prejuízo sofrido. As irregularidades, incorreções e omissões poderão ser sanadas, desde que não resultem prejudiciais ao direito de defesa da parte.

Número da decisão: 2202-011.457 – Processo nº 11516.721303/2017-22

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA OU REQUISITO DE VALIDADE.

A nulidade pressupõe a demonstração que o ato administrativo foi executado com transgressão à norma legal, de tal sorte que possa resultar na ausência de condição ou requisito de fundo ou de forma indispensável a sua validade, não se confundindo com o próprio mérito da acusação fiscal.

No PAF estão sujeitos à nulidade absoluta os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa, que deve ser efetivamente demonstrado por aquele que a alega.

Número da decisão: 2202-011.641 – Processo nº 19515.720943/2018-18

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/07/2017

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Número da decisão: 2202-011.547 – Processo nº 10670.722298/2017-20

Assim sendo, a defesa do sujeito passivo se encontra escorada sob dois pilares argumentativos: o prejuízo ao seu direito de defesa e o não atendimento de requisitos essenciais para a validade do lançamento do crédito tributário.

Quanto ao primeiro fundamento, penso que inexiste qualquer elemento que nos leve a concluir que se os documentos que pretendeu apresentar tivessem sido recepcionados pela fiscalização, o desfecho de sua análise teria sido diferente daquele que já lhe foi reconhecido por meio do acórdão de impugnação. Entender de maneira diferente equivale a concluir que houve erro na análise do conjunto probatório pelo julgador de piso, e se assim o for, não se está no campo das nulidades, mas o de mérito, afastando sua possibilidade de análise em sede de preliminar, em razão da ausência da demonstração do suposto prejuízo da conduta que lhe teria dado causa.

No tocante a ausência de elemento ínsito a validade do próprio ato de lançamento, observa-se que o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, apresenta como atividade necessária para a constituição do crédito tributário caracterizado como omissão de receitas, que o sujeito passivo seja previamente intimado a esclarecer sobre a origem dos valores creditados, e que não os comprove:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante deste cenário, em que se tem por questionado o próprio ato do lançamento que teria afrontado dispositivo legal, o argumento do julgador de piso de que procedimento inquisitorial antecedente não está sujeito ao contraditório e que apenas com a impugnação válida se teria instaurada a fase contenciosa, perde a sua substância, deslocando a sua discussão quanto ao atendimento necessário ao disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, antes da constituição do crédito tributário.

Senão vejamos a cronologia dos eventos que culminaram com o lançamento do crédito tributário. O procedimento de fiscalização teve a ciência dada ao contribuinte em 25.05.2005, oportunidade em que lhe foi solicitada a apresentação dos extratos mensais de contas

correntes e de aplicações financeiras. Em razão da inércia do sujeito passivo, na data de 20.07.2005, foram emitidas Requisições de Informações Financeiras aos Bancos Citibank S/A, Nossa Caixa S/A, Bank Boston Banco Múltiplo S/A, Bradesco S/A, Banespa S/A e Santander Brasil S/A. Que em 26.10.2005 o recorrente recebeu Termo de Intimação Fiscal, solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que comprovem a origem dos valores listados pela fiscalização. Conforme fls. 756, o Auto de Infração foi lavrado em 01.12.2005, o Termo de Encerramento em 05.12.2005, e a ciência do contribuinte em 12.12.2005 (fls. 761).

À despeito de todos os eventos acima informados, alega o recorrente que teria comparecido em 16.11.2005 à uma unidade de atendimento da Receita Federal para exibir os mandados de levantamento judicial e os comprovantes de repasse aos beneficiários das importâncias recebidas nos autos dos processos judiciais, mas que teria havido a recusa de seu recebimento, sob o argumento de que a fiscalização não disporia de prazo para a análise dos documentos, e que a convicção já se teria formado após a documentação recepcionada de seu sócio, Sr. Alexandre Husni. Para comprovar suas alegações, apresenta declaração prestada pela Sra. Silvana Gomes Vaz Sobrinho, preposta do contribuinte (fls. 892).

Às fls. 2.147 a 2.151 em resposta à diligência fiscal requisitada pelo julgador de piso, a Auditora Fiscal, refuta as alegações firmadas pela Sra. Silvana Gomes Vaz Sobrinho, reputando-as como totalmente inverídicas. A autoridade lançadora esclarece que a signatária jamais compareceu a repartição na qualidade de representante do contribuinte. Que o único comparecimento, na qualidade de representante do fiscalizado, verificou-se após a conclusão da ação fiscal e o encaminhamento do Auto de Infração ao contribuinte.

Ainda que se possa argumentar que a falta de apreciação de documentos exibidos no prazo concedido na intimação seja causa de nulidade do lançamento baseado na ausência da comprovação da origem de depósitos que o contribuinte pretendia demonstrar por tais papéis, há que se ponderar que o documento de fls. 892 é uma declaração unilateral da procuradora da recorrente, e que tais documentos foram exibidos por ocasião da impugnação e apreciados pelo julgador de piso.

Diante deste cenário, não se visualiza no conjunto probatório desenvolvido pelo recorrente, justificativa para a demanda extrema de tornar nulo o lançamento, mormente quando se constata que os documentos que seriam exibidos, eram apenas parciais, haja vista no próprio requerimento, é solicitado prazo suplementar para a exibição dos demais comprovantes faltantes.

A norma exige que o sujeito passivo deva ser previamente intimado para comprovar a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o que de fato ocorreu antes do lançamento do crédito tributário. Uma vez superada a questão, seria necessário demonstrar que a suposta conduta da fiscalização tivesse causado preterição ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972). Neste sentido, é inequívoco que todos os documentos que o recorrente alega dispor antes da constituição do crédito tributário foram apresentados na impugnação, analisados pelo julgador de piso, e a maioria deles considerados

insuficientes para se comprovar sua origem, motivo pelo qual não identifique a necessária preterição ao direito de defesa que venha justificar a nulidade do lançamento.

3 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Neste capítulo recursal, o sujeito passivo aponta para a nulidade da decisão recorrida argumentando que lhe foi obstaculizado o direito da produção da prova pericial, requerida junto ao julgador de piso. No entender do recorrente, as provas no processo administrativo fiscal devem ser apreciadas no exercício dialético envolvendo as partes interessados, o que lhe teria sido negado, prejudicando o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, na medida em que não lhe foi assegurados todos os meios a ele facultados.

Não se pode perder de vista que o lançamento tributário em questão está calcado em uma presunção legal relativa. Ou seja, uma vez constatado o fato antecedente, a existência de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nesta operação (art. 42, da Lei nº 9.430/1996), cabe ao sujeito passivo envidar esforços para elidir a presunção relativa em seu desfavor.

Uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus probatório é exclusivo do recorrente. A prova pericial é exigida quando a solução da controvérsia exige conhecimento técnico ou científico, o que não é o caso. O recorrente deve demonstrar a origem dos valores creditados em contas de sua titularidade mediante documentação hábil e idônea, de modo a firmar no julgador a convicção de que os valores ali creditados não estão sujeitos à tributação, foram a ela submetidos anteriormente ou que pertencem a terceiras pessoas. A ementa da decisão recorrida não deixa dúvida dos motivos defendidos pelo julgador de piso para negar o pedido de perícia pleiteador pelo sujeito passivo:

PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser negada a requisição para a realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.

O tema em questão não requer conhecimento técnico especializado, bastando a exibição da comprovação documental necessária e suficiente para se afastar a presunção legal estabelecida em desfavor do recorrente. Portanto, não foi imotivado o indeferimento do pedido de perícia, que por si só não se configura cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Adiro aos mesmos fundamentos da decisão recorrida para não acolher o pedido de produção da prova pericial, também solicitado no âmbito deste recurso voluntário.

4 APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 29

Em que pese a minha restrição em apreciar matérias não deduzidas por ocasião da impugnação, o caso em questão alcançou contornos inquietantes, na medida em que os relatores que me antecederam identificaram a ausência de intimação dos cotitulares, requisitando informações específicas da autoridade lançadora sobre este tema, para em seguida oferecer ao recorrente a faculdade de se manifestar sobre o resultado da diligência.

Diante deste quadro, não se pode cogitar da inovação recursal ou aplicação de ofício da Súmula CARF nº 29, se a matéria se refere a fato trazido posteriormente à lide pelo próprio julgador, conforme se observa das Resoluções 2202-000.595 (fls. 2.436 a 2.449), 2202-000.751 (fls. 2.946 a 2.959) e 2202-000.812 (fls. 3.058 a 3.066). Ressalto que em resposta a última diligência o recorrente foi instado a se manifestar, deduzindo a nulidade do lançamento, na petição de fls. 3.072 a 3.083. Assim sendo, o argumento do recorrente, ainda que suscitado posteriormente ao recurso voluntário, no entender deste relator, deve ser enfrentado.

De fato, o lançamento tributário envolve a movimentação financeira de 15 contas em instituições financeiras, sendo 05 (cinco) individuais e 10 (dez), em condomínio com outras pessoas físicas, quer como titular ou cotitular. Às fls. 2.461 a 2.462, a autoridade lançadora informa que não houve intimação, relativamente às seguintes contas:

- Conta nº 353 00182 43703550 do Banco Santander
- Conta nº 353 00182 43703542 do Banco Santander
- Conta nº 15.0142.03 da Agência 008 do Banco Bank Boston
- Conta nº 5005310 do Banco Citibank
- Conta nº 5005663 do Banco Citibank
- Conta nº 5247870 do Banco Citibank

Assim sendo, em relação a estas, apenas o recorrente foi intimado para esclarecer a origem dos valores creditados em contas na qual figura como titular ou cotitular, sendo inquestionável a aplicabilidade da Súmula CARF nº 29:

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

Na mesma informação (fls. 2.461 a 2.462), a autoridade lançadora esclarece que os sócios da sociedade de advocacia foram submetidos a ações fiscais simultâneas que resultaram no lançamento da terça parte para cada um dos envolvidos, haja vista, nenhum destes cotitulares apresentou justificativa para a origem dos depósitos que ingressaram nas contas abaixo discriminadas:

- Conta nº 01.014131-4 do Banco Nossa Caixa
- Conta nº 0248-03-060328-2 do Banco Banespa
- Conta nº 27118-1 da Agência 0388 do Banco Itaú
- Conta nº 5035996 do Banco Citibank

Considerando a Súmula CARF Nº 29, a discussão, portanto, diz respeito a dispensa de instrução do processo com a intimação de cotitulares, na hipótese de estes estarem submetidos a ações fiscais simultâneas, quando nenhum deles comprova a origem dos depósitos identificados pela fiscalização. Antes de se enfrentar a questão propriamente dita, observa-se que no lançamento tributário envolvendo os sócios Alexandre Husni e Roberto Cabariti, controlados nos Processos Administrativos nº 19515.003247/2005-29 e 19515.003239/2005-82, respectivamente, este CARF deu-lhes parcial provimento para se exonerar o crédito tributário em relação às contas cotitularizadas.

Conforme se observa do “*caput*” do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, a regular intimação para a comprovação da origem dos valores creditados em contas de depósito e investimento é requisito essencial para a validade do ato do lançamento em relação a cada uma das contas bancárias. Para tanto, o processo deve estar instruído com a prova desta intimação, a fim de que a proporção legal prevista no § 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, possa ser aplicada, ou seja, sem ela a atribuição proporcional da omissão de rendimentos, não encontra amparo legal.

Argumentar que a intimação poderia se dar em procedimento diverso, importaria em reconhecer a possibilidade de convalidação de ato viciado na sua origem, do que resultaria em evidente alteração do critério jurídico do lançamento, algo vedado pelo artigo 146, do CTN.

Assim sendo, proponho a exclusão da base de cálculo do lançamento, os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares, e uma vez reconhecida a aplicabilidade da Súmula CARF nº 29, deixo de apreciar a matéria de mérito sobre os rendimentos conjuntos da atividade de advocacia, creditados em contas de titularidade dos sócios da Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C.

5 EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REPRESENTA RENDA TRIBUTÁVEL

O recorrente faz longo arrazoado sobre a incompatibilidade do lançamento calcado em depósitos de origem não comprovados, caracterizado como omissão de receitas, que não

encontraria respaldo legal no artigo 43, do Código Tributário Nacional. Em síntese, argumenta sobre a impossibilidade da utilização isolada do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, para justificar o lançamento tributário.

Ora, esta matéria já se encontra superada desde o julgamento do RE 855.649/RS, que resultou no Tema nº 842, da Repercussão Geral:

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

No julgamento do RE 855.649/RS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, não cria fato gerador novo para o imposto de renda, viola princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade ou razoabilidade, não representa quebra indevida de sigilo fiscal ou permitiria a tributação baseada apenas na presunção, mas em situação antecedente associada ao fato de o contribuinte não conseguir esclarecer a origem dos recursos que transitaram por contas de sua titularidade.

Não há tributação sobre o valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mas se estabelece ao titular o ônus de demonstrar a origem dos valores creditados, sem o que, a norma autoriza caracterizar como omissão de rendimentos, as origens não comprovadas.

A presunção estabelecida em desfavor do recorrente é relativa, transferindo a ele o ônus processual de comprovar a origem dos créditos realizados em instituição bancária sob sua titularidade, partindo da premissa de que ordinariamente as pessoas têm conhecimento da origem dos valores que ingressam em suas contas bancárias, podendo facilmente demonstrá-los, exceto se houver o interesse de ofuscá-los da fiscalização.

Por este motivo, não cabe ao fisco demonstrar que tais rendimentos se converteram em renda, se representam aumento patrimonial ou se se exteriorizaram em sinais de riqueza do sujeito passivo. É irrelevante a demonstração do acréscimo patrimonial, pois o lançamento tem por fundamento a ausência de comprovação da origem dos valores creditados na instituição financeira. A matéria, inclusive, foi sumulada perante este CARF sob o nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O fato de o recorrente não se conformar com a singeleza dos fundamentos utilizados pela autoridade lançadora, decorre da sua inconformidade com a própria norma que autoriza a presunção relativa estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. No caso concreto, após identificar os depósitos questionados, a fiscalização intimou o sujeito passivo para demonstrar de maneira individualizada a sua origem e, não se comprovando a que título se referiam, consolidou-se a presunção legal presente no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Com este fundamento, refuto também o último tópico desenvolvido pelo contribuinte na sua peça recursal relativamente ao ganho de capital na alienação de bens. Insisto

que o crédito tributário em questão está relacionado com a ausência de comprovação de origem dos depósitos junto às instituições financeiras e, tivesse o recorrente logrado êxito em demonstrar que algum dos depósitos tiveram por motivação a alienação de bens, certamente lhe seriam dados o tratamento tributário correspondente. É preciso esclarecer que o julgador de piso concluiu como não comprovado qualquer depósito relacionado com a atividade imobiliária.

O procedimento adotado pela autoridade fiscal está devidamente autorizado pela norma legal, não cabendo a este CARF travar discussão sobre sua adequação em face do arcabouço jurídico, mormente em razão deste tema já se encontrar superado desde o julgamento do RE 855.649/RS, que reconhece a legitimidade do artigo 42, da Lei 9.430/1996, para considerar rendimentos os valores creditados em contas de sua titularidade, cuja origem não consiga esclarecer. Logo, nenhum reparo à decisão recorrida.

6 DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTAS DO TITULAR

Ainda argumenta o recorrente, que transitaram em conta de sua titularidade valores que tiveram origem na cessão de créditos decorrentes do precatório judicial nº 53/98, para 21 empresas, em razão de sua representação do Espólio de Stella Penteado, detentora do mencionado direito. Que os mencionados pagamentos foram realizados com deságio do valor de face do precatório, sendo ele pertencente a terceiros, motivo pelo qual não se caracteriza o conceito de rendimento para que lhe seja exigido a tributação. A seguir o recorrente listam os pagamentos realizados, resumidos abaixo:

Cessionário	Crédito Cedido	Preço da Cessão
Indústrias Arteb S/A	R\$ 10.138.097,72	R\$ 3.073.089,33
Zum Transporte Rodoviário	R\$ 161.942,30	R\$ 67.139,30
Transportadora Rápido Paulista	R\$ 939.425,57	R\$ 186.362,50
Columbia Com. Atac. de Madeira	R\$ 2.324.367,19	R\$ 418.711,37
Companhia Açucareira de Penápolis	R\$ 387.638,93	R\$ 30.810,00
Orutrax Indústria Eletrometalúrgica Ltda	R\$ 243.477,17	R\$ 70.962,53
Comércio Chuveirão das Tintas	R\$ 289.109,15	R\$ 63.453,44
Oliveira Locadora de Veículos	R\$ 800.000,00	R\$ 181.533,31
Pedreira Taquaruçu Ltda	R\$ 213.572,85	R\$ 90.737,00
Salioni Indústria e Comércio Ltda	R\$ 260.527,11	R\$ 47.268,76
General Tintas e Vernizes Ltda	R\$ 407.398,22	R\$ 142.589,37
Cambuci S/A	R\$ 2.435.961,02	R\$ 284.196,00
Salioni Transporte e Comércio de Areia Ltda	R\$ 250.289,05	R\$ 39.329,83
Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda	R\$ 859.765,78	R\$ 254.533,35
Cogeb Supermercados Ltda	R\$ 131.350,35	R\$ 16.590,67
Sof Comercial Importadora e Exportadora Ltda	R\$ 124.688,32	R\$ 9.262,41
Sigla S/A Indústria e Comércio de Artefatos Borracha	R\$ 800.000,00	R\$ 155.458,65
Fertilizantes Serrana S/A	R\$ 2.213.381,99	R\$ 774.333,67
Iguatemi Jetcolor Ltda	R\$ 8.444.861,74	R\$ 2.750.000,00

Fábrica de Calçados Ápia Ltda	R\$ 57.022,91	R\$ 0,00
Bambu Ferramentas Manuais Ltda	R\$ 48.175,71	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 31.531.053,08	R\$ 8.656.361,49

Ademais, o recorrente cita mais doze depósitos, que se referem a mais de um cessionário, totalizando mais R\$ 1.509.485,46. Sobre este tema, é importante esclarecer que a DRJ identificando que o recorrente repassou aos beneficiários do Espólio de Stella Penteado o montante de R\$ 1.687.252,90 e R\$ 331.158,58 nos anos de 2000 e 2001, respectivamente, determinou a exclusão destes valores da base de cálculo do lançamento.

Pois bem, o sujeito passivo insiste que os recursos que tiveram por origem a cessão de créditos decorrentes do precatório judicial nº 53/98 não lhe pertencem, pleiteando a exclusão destes valores da base de cálculo. No entanto, mesmo após o julgador de piso defender que somente podem ser deduzidos os valores efetivamente transferidos para os beneficiários da mencionada ação, nada acresceu aos seus fundamentos ou refutou àqueles defendidos pela DRJ.

O racional da decisão proferida pela DRJ é irretocável. O acolhimento da alegação de que os recursos pertenceriam a terceiros somente pode se contrapor a presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, se restar comprovado que tais valores ingressaram na disponibilidade econômica de seu titular, demonstração essa que o recorrente se desincumbiu apenas parcialmente.

No que diz respeito aos demais depósitos contestados pelo recorrente nas contas de sua titularidade exclusiva, sequer houve contestação dos fundamentos da decisão do julgador de piso, limitando-se a repetir exatamente aquilo que anteriormente foi deduzido na impugnação. Não havendo qualquer inovação, peço vênha para reproduzir parte dos fundamentos adotados pelo julgador de piso, os quais adiro, nos termos do § 12, do artigo 114 do RICARF:

Em relação ao depósito de R\$ 42.275,80, de 08/08/2000, o contribuinte alega que R\$ 40.000,00, parte deste montante, foi pago como reembolso de despesas de viagem e estadia e apresenta o documento de fl. 2045. Tal documento refere-se a pedido a cliente de reembolso de R\$ 40.000,00 para viagens e estadias. Reputa-se, insuficiente este recibo como comprovante de origem de tal depósito. Necessário seria comprovar as despesas da viagem e o depósito do cliente, assim como a procuração e a ação ingressada para defender seus direitos em outra localidade (item 1).

O contribuinte insere entre os documentos relativos a recebimentos relativos a cumprimentos de decisão judicial nos autos de ações de desapropriações, documentos os quais alega comprovar depósitos por tratar-se de receita da sociedade advocatícia. Para tal, necessário comprovar a escrituração contábil e o devido repasse do valor depositado à conta sob administração da sociedade. Insuficiente o impugnante apresentar meros recibos ou meras cópias de livro razão, conforme pretendeu com os documentos de fls. 1052 (recibo não assinado) e de fl. 1058. (item ii do Recurso Voluntário)

O impugnante aduz que R\$ 38.500,00, depositados em 31/05/2001, referem-se a parte do pagamento recebido pela venda do apartamento nº 124, na rua Camarajé, nº 65 e R\$ 6.500,00 referem-se a depósito de cheque próprio, de sua conta no Citibank, conforme documentos de fls. 2053/2060. O "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel" de fl. 2053, realmente, comprova a venda de imóvel localizado no endereço mencionado pelo contribuinte. Entretanto, o contrato foi assinado em 22 de outubro de 2001 e o depósito efetuado em 31/05/2001, cujo valor sequer é igual ao especificado no contrato, pois o valor da compra e venda reporta-se a um pagamento já realizado na época da assinatura de R\$ 33.000,00. (item 3 do Recurso Voluntário)

No que tange ao alegado empréstimo contraído Junto ao Banco de Boston para justificar o depósito de R\$ 19.026,33, de 23/10/2001, somente a informação na Declaração de Ajuste Anual é insuficiente para demonstrar a origem. (item 4 do Recurso Voluntário)

O documento de fls. 2081/2082 é insuficiente para comprovar a origem dos depósitos efetuados de R\$ 20.000,00, em 05/09/2001, R\$ 5.080,00, em 04/10/2001, R\$ 5.000,00, em 08/11/2001, R\$ 5.000,00, em 5 de dezembro de 2001 e R\$ 20.660,00, em 24/12/2001, que teriam sido efetuados por José Barboza a título de restituição dos valores pagos como adiantamento do preço de aquisição de imóvel, uma vez que a operação não teria se aperfeiçoado. Ora, o impugnante não apresenta a cópia do contrato de compra e venda o qual deu origem ao distrato apresentado e nem sequer cópias dos cheques para que seja possível identificar se realmente os pagamentos originaram-se do alegado adquirente do imóvel, José Barboza. (item v do Recurso Voluntário)

Em relação aos R\$ 67.500,00, depositados em 10/04/2000, 09/05/2000 e 09/06/2000, o impugnante alega que estes valores se referem a pagamento pela alienação de um imóvel na av. Pacaembu nº 1.866, e apresenta a escritura e cópia do registro do imóvel de fls. 2083/2091. Entretanto, tais documentos se reportam a pagamentos de R\$ 91.250,00, não havendo qualquer menção ao valor do depósito de R\$ 67.500,00. (item vi do Recurso Voluntário)

Inobstante isso, visando dar cumprimento às resoluções CARF nº 2202-000.812, de 07/03/2018 (fls. 3059/3066) e nº 2202-000.843, de 12/03/2019, se determinou que fossem identificados os valores que o contribuinte comprovou ter repassado aos clientes, seja por meio de cheque, seja por meio de depósitos/transferências bancárias. O órgão de origem, por meio da Informação Fiscal de fls. 3.172 a 3.190, tabulou o montante dos repasses realizados dos créditos relacionados com os precatórios e o pagamento de honorários, identificando o montante de R\$ 3.331.596,12 e R\$ 1.416.591,10 respectivamente.

Ocorre que analisando atentamente os valores que totalizaram o montante acima, pode-se constatar que boa parte deles, referente aos repasses, já foram contemplados na decisão do julgador de piso, conforme se observa do Acórdão de Impugnação de fls. 2157 a 2.177, no montante de R\$ 1.687.252,90 para o ano de 2000 e R\$ 331.158,58 para o ano de 2001, totalizando

R\$ 2.018.411,48. Portanto, os repasses identificados na diligência fiscal que beneficiam recorrente, corresponde à diferença apurada, ou seja, R\$ 1.249.965,78 no ano de 2000 e R\$ 63.218,86, uma vez que maior parcela deles já foi admitida pelo julgador de piso.

Os honorários relacionados com a cessão do direito creditório foram apurados apenas na diligência fiscal, e não considerados no acórdão de impugnação.

Assim sendo, a diligência de fls. 3.172 a 3.190 não resulta em integral reconhecimento do repasse, mas apenas a diferença entre os valores ali consignados e aquele reconhecido pelo julgador de piso. Vide como se manifestou a fiscalização na referida informação:

E, por outro lado, no Anexo III A - Comprovantes de Repasse dos Pagamentos relativos à Cessão de Crédito - Precatório nº 53/98, estão relacionados os valores efetivamente documentados como repasse dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas adquirentes dos direitos creditórios. O contribuinte demonstra documentalmente ter efetuado o repasse aos representantes do Espólio, nos totais de R\$ 2.937.218,68 no ano 2000 e R\$ 394.377,44, no ano 2001.

Cabe observar que nas fls. 1509 a 1515 o contribuinte relaciona em tabela, números de cheques expedidos e correspondentes beneficiários dos valores dos precatórios, nos totais de R\$ 839.706,68 no ano de 2000 e R\$ 1.547.715,59, no ano de 2001, contudo nem todos os valores puderam ser aproveitados no cômputo dos repasses ou honorários pagos, quando não encontrados, no processo, qualquer documento comprobatório que validasse as informações, e o extrato bancário não possibilitar a identificação do real beneficiário indicado pelo contribuinte naquela tabela.

Ou seja, a fiscalização não realizou o decote em sua informação dos valores que já teriam sido reconhecidos na DRJ, tabulando novamente todos os documentos apresentados, inclusive aqueles reconhecidos no acórdão de impugnação. Basta fazer o devido cotejo entre os anexos da informação fiscal e o acórdão de impugnação para se chegar a idêntica conclusão.

Assim sendo, considerando a Informação Fiscal que apurou o repasse de valores aos detentores do direito creditório, dela deve ser deduzido os valores já reconhecidos pelo julgador de piso, e os honorários, na integralidade, conforme apurado pela fiscalização.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não conheço do recurso de ofício; conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir do lançamento: as bases de cálculo envolvendo contas conjuntas; e também os valores associados ao repasses, deduzidos dos montantes anteriormente reconhecidos pelo julgador de piso, e honorários advocatícios integrais, vinculados ao Precatório nº 53/98, efetuados na conta bancária da Nossa Caixa, de nº 850.001-1, agência 0384-1, consoante discriminado na Informação Fiscal de fls. 3172/3190.

ACÓRDÃO 2202-012.149 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.003240/2005-15

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva

DOCUMENTO VALIDADO